



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (MME)

NOTA TÉCNICA SEI Nº 3/2019-GAEM/SPM

PROCESSO Nº 48051.001336/2019-39

INTERESSADO: GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CFEM, SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA, DIRETORIA COLEGIADA

1. ASSUNTO

1.1. Alteração da Resolução ANM nº 06/2019, a qual regulamenta a Lei nº 13.540/2017 e Decreto nº 9.407/2018, que tratam da apuração e distribuição do percentual de quinze por cento, a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, para cada substância mineral, entre o Distrito Federal e os Municípios afetados pela atividade de mineração e os Municípios gravemente afetados pela perda de receita da CFEM com a edição da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017 da CFEM.

2. INTRODUÇÃO

2.1. A presente Nota tem por objetivo apresentar considerações acerca da motivação, fundamentação e proposição técnica de alteração da Resolução nº 06/2019, nos trechos que tratam da apuração e distribuição de cota-parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM aos Municípios afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorra em seus territórios, nos termos da alínea "c", inciso VII, § 2º do Art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 e inciso III do Art. 7º do Decreto nº 9.407, de 12 de junho de 2018.

2.2. A Lei nº 13.540/2017 alterou as Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990, visando modificar as regras da CFEM. Em linhas gerais, propôs mudanças nas hipóteses de incidência e base de cálculo; nas alíquotas; nas hipóteses de sanção e na distribuição da Compensação entre os entes da federação.

2.3. Especificamente sobre a distribuição de CFEM, a Lei nº 13.540/2017 inovou ao estabelecer (i) percentual a ser destinado aos municípios afetados pela atividade mineral, desde que a produção não ocorra em seus territórios e (ii) compensação decorrente de perda de arrecadação de CFEM aos municípios gravemente afetados pela própria Lei nº 13.540/2017.

2.4. Já o Decreto 9.407/2018, de 12 de junho de 2018, regulamentou o disposto no inciso VII do § 2º e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, trazendo os critérios técnicos para a apuração e distribuição do montante de CFEM aos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários.

2.5. A Resolução ANM nº 06, de 02 de abril de 2019, regulamentou a metodologia de apuração e distribuição da parcela da CFEM destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários.

3. ANÁLISE

3.1. A Resolução nº 06/2019 estabeleceu que a apuração da cota-parte da CFEM destinada aos entes onde estão localizadas estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida, tais como pilhas de estéreis e de rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, entre outras estruturas previstas no Plano de Aproveitamento Econômico - PAE ou em instrumento equivalente, devidamente aprovado pela ANM, seria realizada da seguinte forma:

"Art. 13. Para fins do cálculo previsto no Anexo III do Decreto nº 9.407, de 2018, a área imobilizada no município não produtor da substância mineral afetado pela outorga mineral e/ou servidão (em hectares - ha) corresponderá à soma das áreas nas quais estiverem localizadas pilhas de estéril, barragens de rejeitos, instalações de beneficiamento de substâncias minerais ou demais instalações

referidas no plano de aproveitamento econômico, conforme dados fornecidos pelo respectivo ente federativo na

forma do art. 14, §1º, inciso III, desta Resolução ou apurados pela ANM."

(...)

Art. 14. A ANM revisará anualmente os dados que afetem os cálculos das compensações devidas aos entes federativos afetados pela atividade de mineração e divulgará até 15 de abril de cada ano a lista anual a que se refere o §1º do art. 12 do Decreto nº 9.407, de 2018, no sítio eletrônico da ANM na internet.

§1º A inclusão no rol dos entes federativos beneficiários da compensação ou correção das informações utilizadas para o cálculo referido no caput poderá ser requerida à ANM até 25 de abril de cada ano, mediante solicitação instruída com a seguinte documentação comprobatória:

(...)

III - em se tratando de ente federativo afetado pela existência de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida:

a) processo(s) minerário(s) ao(s) qual(is) a(s) instalação(ões) está(ão) ligada(s); e

b) geometria (Polígono) das instalações, em coordenadas geodésicas no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (datum SIRGAS2000), em meio digital, formato shapefile, juntamente com seu respectivo memorial descritivo.

§2º A solicitação deve ser efetuada através do Processo SEI específico, conforme disponibilizado no sítio eletrônico da ANM na internet, e instruída com documentos em meio eletrônico."

3.2. Ou seja, os dados seriam apresentados pelos entes interessados, mediante solicitação formal à ANM.

3.3. Considerando as dificuldades reportadas pelos Municípios quanto ao fornecimento dos dados relativos as áreas imobilizadas pela outorga mineral e/ou servidão (em hectares - ha) nas quais estiverem localizadas pilhas de estéril, barragens de rejeitos, instalações de beneficiamento de substâncias minerais ou demais instalações referidas no plano de aproveitamento econômico, conforme estabelecido no Art. 13 da Resolução nº 06, de 02 de abril de 2019, a Diretoria Colegiada da ANM decidiu por atender o pleito de prorrogação na apuração da parcela destinada a estes beneficiários, direcionando o pedido das informações necessárias ao cálculo diretamente as empresas de mineração.

3.4. Estabeleceu-se também que a parcela de 30% (trinta por cento) destinada ao Distrito Federal e Municípios beneficiários, nos termos do inciso III, § 1º, Art. 7º do Decreto nº 9.407, de 12 de junho de 2018, somente seria distribuída após a devida apuração dos dados apresentados pelas mineradoras.

3.5. Considerando que estas informações (estruturas de mineração) estão diretamente conectadas às atividades de Lavra e que estas já são declaradas anualmente à ANM, através do Relatório Anual de Lavra - RAL, decidiu-se pelo uso deste instrumento para a declaração.

3.6. Os empreendimentos minerários deverão declarar, a partir do ano-base de 2019, a existência das seguintes estruturas de mineração, durante este período, por município, substância e processo minerário.

- I. Pilhas de estéril;
- II. Barragens de rejeitos;
- III. Instalações de beneficiamento de substâncias minerais;
- IV. Oficinas;
- V. Vias de transporte rodoviários e hidroviários internos da mina;
- VI. Moradias, almoxarifados e restaurantes;
- VII. Captação e adução de água;
- VIII. Instalações de energia elétrica;
- IX. Escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;
- X. Bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho; e

XI. Beneficiamento e aglomeração do minério.

3.7. Ressalta-se que este rol TAXATIVO de estruturas abarca as citadas explicitamente na legislação e as possíveis, devidamente referenciadas e aprovadas no plano de aproveitamento econômico - PAE.

3.8. As instalações de beneficiamento a que se refere o caput são aquelas utilizadas para as operações definidas no inciso II do §4º do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

3.9. Para o cálculo, será considerada a área total da outorga mineral que recaia sobre o território do ente federativo não-produtor da substância mineral afetado pela atividade de mineração se nela houver ao menos uma das estruturas referidas no inciso III do artigo 7º do Decreto nº 9.407, de 2018

3.10. Quanto as áreas de servidão que não estiverem contidas na área da outorga mineral, estas deverão ser declaradas, em hectares (ha), no Relatório Anual de Lavra - RAL, com os seguintes dados:

I. Geometria (polígono) da servidão, em coordenadas geodésicas no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (datum SIRGAS2000), juntamente com seu respectivo memorial descritivo;;

II. Processo(s) minerário(s) associado(s) à servidão(ões);

III. Município(s) no(s) qual(is) se localiza(m) a(s) servidão(ões); e

IV. Substância(s) mineral(is).

3.11. Ressalta-se que pela não prestação ou a prestação de forma inverídica das informações aplicar-se-á a mesma sanção cabível à declaração do Relatório Anual de Lavra - RAL.

3.12. Para estes entes beneficiários, os valores de CFEM acumulados desde a publicação do Decreto nº 9.407, de 2018, serão distribuídos até maio de 2020 e seguirão os fatores de distribuição por substância mineral apurados com base nos dados relativos a 31 de dezembro de 2019.

3.13. Os primeiros fatores de distribuição por substância mineral referentes a esta hipótese serão divulgados até 09 de maio de 2020 no site da ANM na internet.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. A Minuta de Resolução (arquivo .pdf) será disponibilizada pelo prazo de 45 (trinta dias) corridos para consulta pública no sítio da ANM (<http://www.anm.gov.br>), a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

4.2. As contribuições deverão ser submetidas de acordo com o formulário anexo e encaminhadas, por e-mail, para o seguinte endereço eletrônico: consulta.publica9@anm.gov.br, dentro do prazo estabelecido para consulta pública.

4.3. As respectivas contribuições serão avaliadas e, caso acatadas, serão incorporadas à Minuta de Resolução, a qual deverá ser encaminhada à avaliação da Procuradoria Jurídica da ANM, e publicada dentro do prazo legal.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Álvaro Pinto de Freitas Neto, Gerente de Arrecadação e CFEM**, em 26/08/2019, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.anm.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0576629** e o código CRC **32C2E845**.